



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.008582/2003-75
Recurso nº : 106-142321
Matéria : IRPF
Recorrente : ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – A Instância Especial não se presta ao exame de provas, mas sim à uniformização da jurisprudência administrativa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que conhecia do recurso.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

Recurso nº : 106-142321
Recorrente : ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 27/01/2005, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.403 (fls. 639 a 656 – Volume II), assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

IRPF - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – Excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores permitidos por lei e aqueles cuja origem tenha sido efetivamente comprovada pelo sujeito passivo, e que já tenham sido submetidos à tributação ou sejam isentos.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado."

No que tange às provas carreadas aos autos, o acórdão assim se pronunciou (fls. 653 – Volume II):

"O recorrente afirma também que os depósitos em contas-correntes eram resultados de transações com efeitos comerciais, sendo que o prazo de rotação desses negócios é de trinta ou quarenta dias, sendo que o mesmo recurso girou, em média, doze vezes a cada ano. Dizendo ainda que os recursos depositados em suas contas bancárias se originaram na liquidação de negócios com terceiros, que compreendem transações com efeitos comerciais e que lhe proporcionavam ganhos de 5% a 7% do valor negociado.

Neste ponto, pode-se depreender que o sujeito passivo argumenta que os valores depositados em suas contas bancárias representariam pagamentos por empréstimos efetuados a terceiros, com um prazo de retorno de trinta ou quarenta dias, e pleiteia que a tributação deva recair somente sobre os auferidos com as transações.

Entretanto, há que se observar que o recorrente, em nenhum momento, logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, fato porque nada há que leve a se inferir que tais valores são produto de atividade de empréstimos a terceiros. O que deveria ter sido provado, por exemplo, com a identificação dos valores retirados de suas contas bancárias em confronto com os depósitos, a identificação dos tomadores dos empréstimos, a apresentação de contratos de mútuos."

Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

Cientificado do acórdão acima, o contribuinte opôs os Embargos Declaratórios de fls. 662/663 – Volume II, rejeitados conforme Despachos de fls. 669 a 677 – Volume II

Inconformado, o contribuinte interpôs, em 27/06/2006, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 683 a 728 – Volume II. Posteriormente, em 23/05/2007, foi solicitada a juntada de documentos, o que foi feito por meio de apensação dos cadernos 1 a 3.

O Recurso Especial está centrado nos seguintes pontos, assim resumidos no despacho de admissibilidade (fls. 734 – Volume III):

- a decisão recorrida teria deixado de apreciar os argumentos e documentos aditados e não foram acolhidos os Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte;

- existiriam interpretações divergentes em matéria idêntica.

Às fls. 732 a 738 – Volume III consta o Despacho nº 106-025/2007, de 12/01/2007 que, examinando o Acórdão 102-47.456, indicado como paradigma (fls. 696 a 728 – Volume III), **deu seguimento ao Recurso Especial apenas quanto à matéria “comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária”, conforme a seguinte justificativa (fls. 737/738 – Volume III):**

“Da confrontação de ambos os julgados, recorrido e paradigma, verifica-se possível a convergência das matérias enfrentadas e da legislação interpretada pelas Câmaras de modo a confirmar o dissídio jurisprudencial posto que os resultados dos julgamentos foram distintos.

No acórdão paradigma acolhe-se não restar comprovada a omissão de rendimentos em face de depósitos bancários, posto que comprovado que cerca de 80% do montante apurado origina-se de atividades empresariais inclusive créditos decorrentes de atividade similar a de *factoring*.



Processo nº : :10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

No acórdão recorrido, em muito disse o recorrente que os seus ganhos correspondiam a retribuição por empréstimos. Consta do voto da Conselheira Relatora que o recorrente afirmara que 'os recursos depositados em suas contas correntes bancárias se originaram na liquidação de negócios com terceiros que compreendem transações com efeitos comerciais e que lhe proporcionavam ganhos de 5% a 7% do valor negociado". Vejo caracterizada a divergência entre os dois julgados.

Diante do exposto, no uso da competência prevista no art. 38, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DOU seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à matéria 'comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária."

Cientificada do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente as contra-razões de fls. 739 a 746 – Volume III, centradas na possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, o que não é objeto do recurso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 774 – Volume III, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e diz respeito a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

Preliminarmente, verifica-se que o presente Recurso Especial foi admitido apenas quanto à matéria **"comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária"**, o que implica no exame do conjunto probatório constante dos autos, o que não mais seria possível no presente momento processual.

Com efeito, a Instância Especial não se presta ao exame de provas, mas sim à uniformização da jurisprudência administrativa, de sorte que a discussão, na fase processual em que se encontram os autos, restringe-se às diferentes interpretações que possam ter sido conferidas à lei tributária.

Quanto ao Despacho nº 106-025/2007, de 12/01/2007 (fls. 732 a 738 – Volume III), que deu seguimento ao apelo do contribuinte, entende esta Conselheira que nele não foi considerado o binômio que caracteriza a demonstração de divergência, a saber: em **situações idênticas**, são adotadas **soluções diversas**.

Diante disso, verifica-se que o paradigma analisado no despacho de admissibilidade vaza solução obviamente diversa daquela esposada no acórdão recorrido: neste, negou-se provimento ao recurso, concluindo-se que não ficara comprovada a origem dos depósitos bancários; naquele, o apelo foi provido, já que, por amostragem significativa, o contribuinte lograra comprovar que os depósitos decorreram de atividade econômica não formal por ele exercida.



Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

Assim, no presente caso, embora as soluções dos acórdãos recorrido e paradigma tenham sido diversas, tal diversidade decorreu da própria falta de identidade entre as situações neles retratadas.

Nesse aspecto, observe-se que no despacho de admissibilidade são comparados elementos distintos: quando se trata do paradigma, especifica-se o que foi acolhido pelo Colegiado; já quando se examina o acórdão recorrido, ao invés de transcrever-se o entendimento adotado pelo Colegiado, são registradas as alegações do contribuinte, que no caso não foram acolhidas, exatamente por falta de comprovação. Confira-se o respectivo trecho do despacho:

“No acórdão paradigma acolhe-se não restar comprovada a omissão de rendimentos em face de depósitos bancários, posto que comprovado que cerca de 80% do montante apurado origina-se de atividades empresariais inclusive créditos decorrentes de atividade similar a de *factoring*.

No acórdão recorrido, em muito disse o recorrente que os seus ganhos correspondiam a retribuição por empréstimos. Consta do voto da Conselheira Relatora que o recorrente afirmara que ‘os recursos depositados em suas contas correntes bancárias se originaram na liquidação de negócios com terceiros que compreendem transações com efeitos comerciais e que lhe proporcionavam ganhos de 5% a 7% do valor negociado’. Vejo caracterizada a divergência entre os dois julgados.” (grifei)

Ora, a demonstração de identidade de situações haveria de ser feita mediante o cotejo do **entendimento adotado** nos dois julgados, e não pela a comparação entre o **entendimento adotado no paradigma** e as **alegações apresentadas pelo contribuinte** no recorrido.

Assim, **o entendimento adotado no acórdão recorrido** é no sentido de que não houve a comprovação das alegações do recorrente (fls. 653 – Volume II):

“O recorrente afirma também que os depósitos em contas-correntes eram resultados de transações com efeitos comerciais, sendo que o

Processo nº : 10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

prazo de rotação desses negócios é de trinta ou quarenta dias, sendo que o mesmo recurso girou, em média, doze vezes a cada ano. Dizendo ainda que os recursos depositados em suas contas bancárias se originaram na liquidação de negócios com terceiros, que compreendem transações com efeitos comerciais e que lhe proporcionavam ganhos de 5% a 7% do valor negociado.

Neste ponto, pode-se depreender que o sujeito passivo argumenta que os valores depositados em suas contas bancárias representariam pagamentos por empréstimos efetuados a terceiros, com um prazo de retorno de trinta ou quarenta dias, e pleiteia que a tributação deva recair somente sobre os auferidos com as transações.

Entretanto, há que se observar que o recorrente, em nenhum momento, logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, fato porque nada há que leve a se inferir que tais valores são produto de atividade de empréstimos a terceiros. O que deveria ter sido provado, por exemplo, com a identificação dos valores retirados de suas contas bancárias em confronto com os depósitos, a identificação dos tomadores dos empréstimos, a apresentação de contratos de mútuos." (grifei)

Obviamente que tal comprovação não teria o menor cabimento em sede de Recurso Especial, conforme tem decidido reiteradamente este Colegiado, a saber:

"GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS - COMBUSTÍVEIS - MATÉRIA DE PROVA - A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.

Recurso especial não conhecido." (Acórdão CSRF/01-04.592, de 11/08/2003)

Ademais, apenas a título de informação, ao presente processo foram juntados, por apensação, em 24/05/2007 (fls. 762 a 764 – Volume III), novos documentos que, apesar de exibirem data de 01/11/2001, que coincide com a fase de fiscalização (Anexo Caderno 1, fls. 47 a 144), não foram apresentados na época

Processo nº : :10680.008582/2003-75
Acórdão nº : CSRF/04-00.717

após o Recurso Especial, quando o processo já aguardava sorteio na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Nesse passo, o recorrente assevera que os documentos apensados em 24/05/2007 constituiriam elementos que “foram oferecidos à autoridade julgadora de segunda instância que, não obstante à clareza com que foram expostos, negou provimento ao pleito” (fls. 762, 3º parágrafo – Volume III). Entretanto, os documentos juntados quando do aditamento ao Recurso Voluntário estão encartados das fls. 424 a 632, o que totaliza 208 folhas. Já aqueles juntados por apensação em 24/05/2007 estão organizados em três cadernos que totalizam 1.264 folhas, o que evidencia não se tratar dos mesmos documentos.

Diante do exposto, acompanhando a jurisprudência deste Colegiado, aqui representada pelo Acórdão CSRF 04-00.501, de 20/03/2007, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO